



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 06 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 105.7.565

Recurso nº: 65.692 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: RIO PRETO MOTOR LTDA

Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO PRETO MOTOR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993

Celi Depine Mariz DelDuque
 CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE E RELATORA

Ricardo Py Gomes da Silveira
 VISTO EM RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider, José Geraldo Rosa (Suplente convocado) e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.150/90-12

RECURSO Nº: 65.692

ACORDÃO Nº: 105-7.565

RECORRENTE: RIO PRETO MOTOR LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 05 a 08.

Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizada na repartição preparadora sob o nº 10850/001.149/90-33.

Nestes autos, a fiscalização considerou os valores referentes a omissão de receitas, apurada no processo matriz, anos de 1985 e 1986, como lucros distribuídos pela pessoa jurídica aos sócios, estando, portanto, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, conforme determina o art. 8º, do DL 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente limitou-se a apontar a conexão dos lançamentos, aproveitando a este processo os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdi

Assinatura

Acórdão nº 105-7.565

ção, conforme decisão de fls. 31 a 32.

Dessa decisão a contribuinte inconformada, apresentou recurso voluntário, de fls. 36 a 40.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. M. P.', with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.

Acórdão nº 105-7.565

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

Conforme visto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, não foi identificado qualquer elemento novo que ensejasse conclusão diversa daquela a que chegou este Colegiado em relação ao processo principal, consubstanciada no Acórdão nº 105-07.564, de 06 / 07 / 93 , que manteve a exigência fiscal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 06 de julho de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA